

PROJETO DE LEI Nº 529/2025

Dispõe sobre "Programa Infância sem Pornografia" , e dá outras providência.

Josildo Ribeiro da Silva , Vereador da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art 1º Esta Lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica

Art 2º Fica a família incumbida de criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e o art. 1.634 do Código Civil.

Art 3º Os serviços públicos e os eventos apoiados pelo Poder Público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º Considera-se material pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso.

§ 3º A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes

sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art 6º A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa de quinze por cento do valor do contratado ou patrocinado, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em multa no valor de cinco por cento do valor de sua remuneração ou tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativas e criminal.

Art 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 14 de Agosto de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 529

O presente Projeto de Lei visa garantir que todas as crianças e adolescentes tenham o direito a um desenvolvimento saudável e livre de conteúdos pornográficos. A exposição a materiais impróprios pode causar danos irreparáveis à sua dignidade, integridade e desenvolvimento. É nosso dever criar um ambiente seguro e protegido, onde possam crescer com dignidade, liberdade e respeito, com o apoio da família e do Estado. A pornografia infantil é uma forma de exploração sexual que precisa ser combatida, e este projeto de lei é um passo importante nessa direção."

Plenário Antônio Branco, 14 de Agosto de 2025.



JOSILDO RIBEIRO
(Josildo Ribeiro da Silva)
TESOUREIRO
VEREADOR - MDB